

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO  
EXTRAORDINÁRIA DO 1º(PRIMEIRO)  
PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ITAGUAÍ – RJ

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 4ª Sessão Extraordinária do 1º período do ano de 2014. Procedida a chamada nominal, responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Mirian Pacheco da Silva – 2ª Vice Presidente; Vicente Cicarino Rocha – 3º Vice Presidente; Noel Pedrosa de Mello – 1º Secretário; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza Filho; Eliezer Lage Bento; Genildo Ferreira Gandra; José Domingos do Rozário; Luiz Fernando de Alcântara; Márcio Alfredo de Souza Pinto; Silas Cabral e William César de Castro Padela, deixando de comparecer os Vereadores Jorge Luís da Silva Rocha; Marco Aurélio de Souza Barreto; Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Jailson Barboza Coelho (ausência justificada). Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão, passou à **Ordem do Dia** e convidou o 1º Secretário a realizar a leitura das matérias constantes de pauta: **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.210, de 20/02/14:** Altera a redação do artigo 1º da Lei 3.129/2013, revoga o Anexo I e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.129/2013 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.1º Fica autorizada a contratação temporária de pessoal no âmbito do Município de Itaguaí, sob a forma de contrato administrativo, precedida de processo seletivo público e com a finalidade de atender a necessidade temporária e excepcional da Administração." (NR) Art. 2º Fica revogado o Anexo da Lei, mantidas todas as demais disposições. Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Itaguaí, 20/02/2014. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 20/02/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.211, de 20/02/14:** Dispõe sobre o regime de adiantamento e adota outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído na Administração Municipal o regime de "Adiantamento", que consiste na entrega de numerário a servidor autorizado pelo Prefeito. Art. 2º O "Adiantamento" somente aplicar-se-á aos casos de despesas de "pronto pagamento" que não se subordinam ao processo normal de aplicação.

Parágrafo Único - Não se consideram despesas de "pronto pagamento" aquelas destinadas a aquisição de material permanente, equipamentos, bem como a realização de obras. Art. 3º A concessão de "Adiantamento" será feita na forma do art. 1º desta Lei em número nunca superior a 2 (dois) por Unidade Administrativa. Parágrafo Único - O valor de cada "Adiantamento" será concedido, de acordo com o qual estabelece o Decreto nº 3.859, baixado em 30 de janeiro de 2014, com eficácia a partir de 01 de fevereiro do corrente ano. Art. 4º A prestação de contas será feita pelo servidor responsável pela tomada de "Adiantamento", no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento. § 1º Não se concederá "Adiantamento" a responsável por mais de 2 (dois) adiantamentos ao mesmo tempo. § 2º A não prestação de contas no prazo fixado neste artigo, além de outras penas, colocará o servidor em alcance perante à Administração Municipal. Art. 5º Na hipótese de ser colocado em alcance, o servidor terá suas contas inscritas na Fazenda Pública Municipal, figurando como "responsável". Art. 6º Responsável por 2 (dois) "Adiantamentos entende-se aquele servidor especialmente designado pelo Prefeito, para em seu nome realizar despesas em decorrência da excepcionalidade de que trata o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, e que não tenha feito a devida prestação de contas da aplicação dos recursos que lhe foram confiados de pelo menos 1 (um) "Adiantamento". Parágrafo Único - Um terceiro "Adiantamento" só será possível após a devida comprovação da aplicação da importância que lhe foi anteriormente entregue. Art. 7º O servidor "responsável" nos termos do art. 5º desta Lei, ficará sujeito ao pagamento de multa de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor concedido a título de "Adiantamento" e a correção da importância com base no índice do IGP-M até o dia da prestação de contas. Parágrafo Único - Na hipótese de reincidência, o servidor será suspenso pelo prazo de 15 (quinze) dias. Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a aplicação desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.166, de 04 de junho de 1986. Itaguaí, 20/02/2014. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 20/02/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.212, de 20/02/14:** Cria o Conselho Municipal da Cidade de Itaguaí. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art.1º Fica Criado o Conselho da cidade de Itaguaí - CONCIDADE/ITAGUAÍ - órgão colegiado de natureza permanente, de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, sendo componente da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, constituindo-se parte integrante da gestão urbana do Município e do Sistema Nacional de Política

Urbana. Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Planejamento assegurará a organização do Conselho da Cidade de Itaguaí fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento. Capítulo I: Da Natureza, dos Objetivos, das Atribuições e Princípios. Art.2º O Conselho da Cidade de Itaguaí tem por objetivo acompanhar, estudar, analisar, propor e aprovar as diretrizes para o desenvolvimento urbano, visando a promoção, a compatibilização e a integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, habitação, saúde, educação, saneamento ambiental mobilidade e acessibilidade. Art.3º O Conselho da Cidade de Itaguaí possui as seguintes atribuições: I - propor, debater e aprovar diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal, relacionados à Política Urbana; II - apreciar e propor diretrizes para a formulação e implantação das políticas de desenvolvimento urbano e ambiental do Município; III - emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e demais leis e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal; IV- propor aos órgãos competentes medidas e normas para implantação, acompanhamento e avaliação da legislação urbanística e ambiental; V - promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, Estado, Municípios vizinhos, Região Metropolitana e a sociedade civil, na formulação e execução da política municipal e regional de desenvolvimento urbano; VI - elaborar e aprovar seu regimento interno, sua forma de funcionamento e das suas câmaras setoriais, bem como as formas de articulação e integração com os demais Conselhos Municipais; VII - tomar efetiva a participação da sociedade civil nas diversas etapas do planejamento e gestão urbanos; VIII - criar instrumentos e mecanismos de integração das políticas de desenvolvimento urbano; IX - garantir a continuidade das políticas planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano do município; X - monitorar e fortalecer o processo de implementação do orçamento municipal em consonância com as deliberações dos processos participativos relativos às políticas setoriais de desenvolvimento urbano: XI - convocar e organizar as Conferências da Cidade de Itaguaí; XII - encaminhar as diretrizes e instrumentos da política de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais em consonância com as deliberações da Conferência da Cidade de Itaguaí; XIII - dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões; XIV – propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários, audiências públicas ou cursos afetos à política municipal de desenvolvimento urbano; XV- propor ações e adotar procedimentos e mecanismos visando combater a segregação sócio-espacial no município; XVI - acompanhar e avaliar a implantação e a gestão do Plano Diretor de Itaguaí, bem como a legislação correlata,

zelando pelo cumprimento dos planos, programas, projetos e instrumentos a eles relacionados; XVII - analisar planos, programas e projetos que, devido a sua escala, impactos ou conflitos gerados, necessitem de parecer de dois ou mais conselhos de planejamento urbano; XVIII - avaliar assuntos de notório interesse público, motivado por indivíduos ou organizações sociais, desde que plenamente justificados; Art.4º Constituem princípios fundamentais do Conselho da Cidade de Itaguaí e orientadores de seu programa de ação, a participação popular, a igualdade e justiça social, a função social da Cidade, a função social da propriedade e o desenvolvimento sustentável; I- O princípio da participação popular será exercido assegurando-se, aos diversos setores da sociedade, a oportunidade de expressar suas opiniões e participar dos processos decisórios, garantindo sua representatividade, diversidade e pluralidade; II- O princípio da igualdade e justiça social será garantido através de medidas, métodos e procedimentos que objetivem a igualdade de acesso pela população às informações, aos equipamentos e serviços públicos; III- O princípio da função social da cidade será aplicado pelo Conselho da Cidade de Itaguaí observando-se o marco regulatório dos sistemas nacional e internacional de direitos referentes a: a) Moradia Condigna; b) Mobilidade Urbana; c) Qualidade Ambiental; d) Proteção de Usufruto dos bens Culturais e de Lazer; e) Serviços de Saúde e educação; f) Segurança Pública. IV- O princípio da função social da propriedade é aquele estabelecido no parágrafo 2º do Art. 182 da Constituição Federação combinado com o Art. 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10.07.01 (Estatuto da Cidade). V- O princípio do desenvolvimento sustentável é entendido nesta Lei como o desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo, ambiental e ecologicamente equilibrado. Capítulo II: Da Organização do Conselho. Art. 5º O Conselho da Cidade de Itaguaí terá sua estrutura composta por; I- Plenário; II- Secretaria Executiva; III- Câmaras Setoriais; IV- Grupos de Trabalho. Parágrafo Único- A função do membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público. Seção I - Do Plenário: Art.6º- O Plenário do Conselho da Cidade de Itaguaí, órgão superior de decisão, será organizado obedecendo ao critério de 40% de representação do Poder Público Municipal, 60% de representantes da sociedade civil organizada num total de 12 membros titulares e seus respectivos suplentes. §1º Os membros do Conselho da Cidade de Itaguaí são eleitos na Conferência Municipal da Cidade para mandato de 3 (três) anos, admitida a recondução. §2º A representação do Poder Público Municipal será composta por 4 membros, sendo 03 do Poder Executivo e 01 do Poder Legislativo (40%); §3º A representação da Sociedade Civil será composta por 08 membros, observando-se a seguinte disposição: I- 3 (três) representantes dos Movimentos Sociais e Populares, que para os fins desta lei correspondem aos Conselhos Comunitários

Urbanos e Rurais de Itaguaí e a sua Plenária, entidades voltadas à questão do desenvolvimento urbano; II- 01 (um) representante de Entidades Empresariais que para os fins desta lei correspondem às entidades de qualquer porte, representativas do empresariado, relacionadas à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano, inclusive cooperativas voltadas às questões do desenvolvimento urbano; III- 01 (um) representante de Entidades Sindicais, que para os fins desta lei correspondem aos sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais de trabalhadores legalmente constituídos e vinculados às questões de desenvolvimento urbano; IV- 01 (um) representante de Entidades Acadêmicas e de Pesquisa, que para os fins desta lei correspondem às entidades de ensino superior e centros de pesquisas das diversas áreas do conhecimento vinculadas à questão do desenvolvimento urbano; V- 01 (um) representante de Entidades Profissionais, que, para os fins desta lei, correspondem às entidades representativas de associações de profissionais autônomos ou de empresas, enquadrando-se, também, Conselhos profissionais, regionais ou federais com sede no Município; VI- 01 (um) representante de Organizações não Governamentais, que para os fins desta lei correspondem às entidades do terceiro setor legalmente constituídas e reconhecidas, com atuação na área do desenvolvimento urbano; §4º O CONCIDADE/ITAGUAI reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, por convocação da Secretaria Executiva ou de um terço de seus membros. Seção II: Da Secretaria Executiva. Art.7º O CONCIDADE/ITAGUAI contará com uma Secretaria Executiva, com as atribuições de organizar, dirigir, orientar e controlar administrativamente os trabalhos e garantir o cumprimento de suas finalidades, colher subsídios para os assuntos em estudo bem como desempenhar outras atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno. Parágrafo Único - A Secretaria Executiva será formada pelo Secretário de Planejamento e por mais dois membros eleitos entre os integrantes do Conselho. Seção III: Das Câmaras Setoriais e dos Grupos de Trabalho. Art. 8º As Câmaras Setoriais integram a estrutura do Conselho da Cidade de Itaguaí e possuem caráter permanente, tendo como objetivos preparar as discussões, formular estudos, auxiliar e fornecer sugestões e embasamento técnico às decisões do Conselho, bem como atender às demandas para acompanhamento dos trabalhos dos demais Conselhos, Secretarias e Agências afins. Art.9º As Câmaras Setoriais serão criadas por deliberação da maioria absoluta dos membros do plenário e por eles compostas, respeitando-se a mesma proporcionalidade dos segmentos representados no Conselho. Art.10 Poderão ser convidados a participar de reuniões das Câmaras Setoriais, sem direito a voto, representantes de segmentos interessados nas matérias em análise e colaboradores, inclusive do poder Legislativo. Parágrafo Único - O funcionamento das Câmaras Setoriais será definido no Regimento

Interno do Conselho da Cidade de Itaguaí. Art.11 Poderão ser criados grupos de trabalhos de caráter temporário formados por integrantes de mais de uma Câmara Setorial. Capítulo III: Do Mandato. Art.12 O mandato dos Conselheiros do Conselho da Cidade de Itaguaí será de 03 anos, sendo admitida uma recondução. Art.13 O Conselheiro perderá seu mandato se computada sua falta injustificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas no mesmo ano. Parágrafo Único - Não será computada a falta se o conselheiro titular se fizer representar pelo suplente. Art.14 A perda do mandato de um conselheiro implicará na perda do mandato da entidade representada, que será substituída pela entidade suplente do segmento, quando houver, facultada a indicação de representantes, titular e suplente. Capítulo IV: Das Audiências Públicas. Art.15 As audiências públicas, a serem convocadas pelo Conselho da Cidade de Itaguaí, buscarão sempre favorecer a cooperação entre os diversos atores sociais e o Poder Público Municipal, promovendo o debate sobre temas de interesse do Município e assegurando a participação do cidadão. Art.16 A convocação de audiências públicas poderá ser feita: I- Pelos membros do Conselho da Cidade de Itaguaí através da maioria absoluta dos seus membros. II- Pela sociedade civil, quando solicitada por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores do Município. Parágrafo Único - Ressalvados os casos excepcionais, justificados pelo Plenário do Conselho da Cidade de Itaguaí, as audiências públicas deverão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Art.17 Os demais requisitos formais para a convocação e realização das audiências públicas deverão constar do regimento interno do CONCIDADE/ITAGUAÍ. Capítulo V: Das Disposições Finais e Transitórias. Art.18 Excepcionalmente, a primeira escolha dos conselheiros representantes da sociedade civil organizada foi efetuada na forma estabelecida pela Conferência da Cidade de Itaguaí, realizada no dia 18 de Maio de 2013, sendo os delegados eleitos e os conselheiros nomeados para a primeira gestão. Art.19 A nomeação dos conselheiros representantes do Poder Público Municipal será feita juntamente com a divulgação dos conselheiros nomeados na forma do artigo anterior. Art.20 O primeiro mandato dos membros do CONCIDADE encerrar-se-á quando da realização da Conferência da Cidade de Itaguaí que suceder a aprovação desta Lei, observado o disposto no artigo 12 desta Lei. Art.21 O Regimento Interno do CONCIDADE será aprovado pelo plenário em até 30 (trinta) dias após sua instalação. Art.22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaguaí, 20/02/2014. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 20/02/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a

presente Sessão, marcando a próxima para o dia 25 em horário Regimental. Nós, Domingos, Joselaine e Milton, a redigimos.

---

Presidente

---

Vice Presidente

---

Primeiro Secretário

---

Segundo Secretário